

209
Uau

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA
7.ª VARA CÍVEL

Processo n.º 8.942/03

Conclusão – 14.03.2005



I. Relatório:

S.C.C. – Sociedade Central de Cervejas, S.A., com sede na Estrada da Alfarrobeira, Vialonga, Vila Franca de Xira, intentou, a 17.10.2003, contra **Carmo José Augusto Nascimento**, residente no Rossio do Calvário, 7350 Elvas, acção declarativa de condenação, com processo ordinário, pedindo que o R. seja condenado a pagar-lhe a quantia de Eur 77.715,16, pelo incumprimento do contrato entre ambos celebrado, acrescida dos juros de mora, à taxa legal, contados desde a data do incumprimento (01.08.2001) até integral pagamento, vencidos no montante de Eur 18.217,29 e vincendos.

Para tanto, a A. alegou, em síntese, que a Centralcer – Central de Cervejas, S.A., por si incorporada, celebrou com o R., a 01.08.1997, um contrato nos termos do qual este se obrigou a comprar, para revenda no seu estabelecimento sito em Elvas, produtos fabricados ou comercializados pela A., não podendo adquirir nem pôr à venda nesse estabelecimento produtos similares, recebendo da A., como contrapartida, a quantia de Esc: 1.755.000\$00.

Mais alega a A. que no contrato se estabeleceu que ele vigoraria até que o R. adquirisse 100.000 litros dos produtos constantes do seu Anexo I, ou pelo prazo de quatro anos, consoante o que primeiro se verificasse.

Porém, até à data estabelecida como sendo a do fim do contrato (01.08.2001), o R. apenas adquiriu 15.527 litros, faltando-lhe adquirir 84.473 litros, ao preço de 0,92 por litro, no valor de Eur 77.715,16, quantia essa que está contratualmente obrigada a devolver à A., contudo não a tendo pago.

Contestou o R., alegando que o contrato junto pela A. não foi assinado, não derivando desse documento um acordo de vontade entre as partes, concluindo pela falta de causa de pedir.

Mais invocou que a A. não indicou como encontrou o total da litragem por si referida, nem como estabeleceu o preço de 0,92 por litro.

Replicou a A., dizendo que o R. tem razão, que por lapso juntou aos autos a minuta de um contrato, e que o contrato veio a ser celebrado a

210

meu

TRIBUNAL DA CÓMARCA DE LISBOA
7.ª VARA CÍVEL

12.12.1997.

Alegou ainda que a quantidade consumida pelo R., invocada na p.i., abrange os consumos desde 01.08.1997 até 31.12.2001, e que o preço médio por litro se manteve inalterável entre Agosto e Dezembro de 2001, pelo que a indemnização peticionada na p.i. se encontra correctamente calculada.

Pedindo a rectificação dos lapsos constantes da p.i., a A. pede subsidiariamente, na réplica, a alteração da causa de pedir, considerando que o contrato tem data de 12.12.1997.

Veio ainda reduzir o pedido, quanto a juros, de modo a serem considerados apenas desde 12.12.1997 (sic – trata-se de lapso evidente, querendo a A. referir-se ao ano de 2001).

Replicou o R., alegando que não foi interpelado para cumprir o contrato celebrado a 12.12.1997, mas um contrato de Agosto, concluindo que nada deve à A.

Mais alegou que não se pode considerar que o total dos consumos efectuados é o mesmo, e que a A. não indica a forma como foi efectuada a contabilização dos consumos.

Ao abrigo do disposto no artigo 3º, n.º 3, do C.P.Civil, foi proferido despacho a mandar notificar as partes para se pronunciarem, querendo, quanto à questão da compatibilidade e validade do contrato celebrado entre ambos, em face das regras da concorrência comunitárias (artigos 81º e 82º do Tratado CE) e nacionais (DL n.º 371/93, de 29/10).

A A. veio pronunciar-se, invocando a inaplicabilidade ao caso daquele diploma, por o contrato em questão não ter peso suficiente para afectar a concorrência. A não ser assim - continua a A. - esse contrato estaria justificado por aplicação do artigo 5º do citado diploma, por contribuir para melhorar a distribuição de bens da A., uma vez que lhe permitia planificar as vendas e os fornecimentos com maior detalhe, beneficiando por outro lado o R. e os consumidores. E juntou cópia de parte de uma decisão do Conselho da Concorrência.

Pronunciou-se o R., concluindo que o contrato é restritivo da concorrência e que lhe deve ser aplicada a Lei n.º 18/2003, que revogou o DL n.º 371/93, de 29/10.

Foi solicitado parecer à Autoridade da Concorrência, que o proferiu nos termos que constam de fls. 117 e ss., com uma análise muito alargada da questão. Relativamente ao contrato dos autos, atendendo à sua data (1997) e a uma decisão do anterior Conselho da Concorrência sobre a matéria, não se pronunciou sobre a sua invalidade.

Teve lugar audiência preliminar.

II. Saneador:

O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia e da nacionalidade.

Não há nulidades que invalidem todo o processado, não sendo a petição inepta por falta de causa de pedir.

É que a causa de pedir foi invocada (por isso não falta), simplesmente, como a A. veio a reconhecer na réplica, houve um erro na alegação da data em que o contrato foi celebrado e na juncção do texto deste, tendo-se junto uma minuta com a p.i.

Trata-se de lapsos que não são apenas de escrita ou de cálculo, por isso não susceptíveis de rectificação com base no disposto no artigo 249º do C.Civil.

Como quer que seja, esta questão está ultrapassada, pois a A., subsidiariamente, alterou a causa de pedir, na réplica, nos termos que lhe são permitidos pelo artigo 273º, n.º 1, do C.P.Civil.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras nulidades nem outras excepções dilatórias, nem peremptórias, que cumpra conhecer.

Os autos contêm todos os elementos necessários à decisão.

Efectivamente, o R., apesar de dizer que impugna os factos alegados pela A., acaba por não o fazer. Desde logo, não nega ter celebrado um contrato com a A. em Dezembro de 1997, não chegando a alegar sequer que o cumpriu. Apenas questiona a forma como a A. apresentou a quantificação dos consumos e do preço por litro, mas não diz que os resultados alcançados estão incorrectos (isto significa que afinal não os impugna).

III. Questões a solucionar:

Colocam-se, nestes autos, as seguintes questões:

1. Da validade do contrato celebrado entre as partes em face das normas que regulam a concorrência – normas comunitárias e normas de direito interno.

Estas questões são de conhecimento oficioso.

2. Da verificação do incumprimento culposo, por parte do R., deste contrato.

IV. Fundamentos de facto:

1. A Centralcer – Central de Cervejas, S.A., tinha por actividade a indústria de refrigerantes e cervejas e a comercialização, quer dos produtos que fabricava, quer dos fabricados por outras empresas.

2. A 14.12.2001, foi incorporada, através de uma fusão, na sociedade A., antes denominada Centralcontrol – S.G.P.S., S.A., que já detinha, de forma directa ou indirecta, a totalidade do seu capital social – vd. documento a fls. 13 e ss.

3. No acto pelo qual foi efectivada a aludida fusão, a mencionada Centralcontrol alterou, também, a sua denominação, para S.C.C. – Sociedade Central de Cervejas, S.A., bem como o seu objecto.

4. É, agora, a A. quem prossegue a actividade que antes era desenvolvida pela sociedade incorporada, Centralcer, S.A.

5. No exercício da sua actividade, a mencionada Centralcer – Central de Cervejas, S.A. celebrou com o R., a 12.12.1997 um acordo escrito, nos termos que constam de fls. 67 e ss., com epígrafe «Contrato de Compra Exclusiva com Incentivos Pecuniários».

6. O acordo respeitava ao comércio de bebidas no estabelecimento designado por «Bar Restaurante das Piscinas Municipais de Elvas», situado em Elvas, de que o R. era, nessa data, titular, e onde se dedicava, designadamente, à venda de bebidas ao público.

7. Por força desse acordo, a A. obrigou-se a fornecer ao R. e este obrigou-se a «comprar-lhe, para revenda ao público e consumo no estabelecimento, produtos constantes do Anexo I nas quantidades e prazos previstos na cláusula 3.» - cfr. cláusula 1.1. desse acordo.

8. Por força do mesmo acordo, obrigou-se o R. ainda a, nomeadamente:

- «a não vender e a não publicitar, no estabelecimento, produtos similares aos constantes do Anexo II, nem permitir que terceiros o façam» – cfr. cláusula 1.4.;

- «Em caso de transmissão do estabelecimento, ou da sua exploração, por qualquer forma, o revendedor obriga-se a transmitir para o adquirente os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato (...)» – cfr. cláusula 1.6.

9. A Centralcer, S.A. acordou com o R. entregar-lhe, a título de contrapartida pela celebração desse contrato e apoio à actividade de comercialização, a quantia de Esc. 1.500.000\$00, acrescida IVA cfr. cláusula 2.

213

Wef

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA
7.ª VARA CÍVEL

10. A Centralcer, S.A., efectivamente, entregou ao R. a importância acordada, de Esc. 1.755.000\$00, que este recebeu e da qual deu a respectiva quitação – vd. documentos a fls. 37 e 38.

11. Ficou estabelecido no contrato que este vigoraria até que o R. adquirisse 100.000 litros dos produtos constantes do Anexo I, ou pelo prazo de quatro anos, a contar desde a data da sua assinatura, consoante o que primeiro ocorresse - cfr. cláusula 3.

12. Nos termos da cláusula 4.6 do referido contrato, estabeleceu-se que «se no termo do prazo temporal do contrato o revendedor não tiver efectuado o volume de compras aqui estabelecido, a Central de Cervejas poderá exigir uma indemnização, pelo incumprimento, que por acordo se estipula ser igual ao valor das bebidas não adquiridas, considerando-se, para o efeito, o preço praticado pela Central de Cervejas à data do incumprimento».

13. O R., até à data estabelecida como sendo a do fim da vigência do acordo (quatro anos depois da sua assinatura e portanto 12.12.2001) apenas adquiriu, dos 100.000 litros a que se havia obrigado, 15.527 litros, restando-lhe, pois, por adquirir, para atingir aquela litragem, 84.473 litros.

14. O valor de preço médio por litro dos produtos da A. era, à data em que terminou o contrato, de Eur 0,92, pelo que o valor de venda da litragem que ficou por consumir foi de Eur 77.715,16.

14. A A. enviou ao R. uma carta, datada de 12.05.2003, por este recebida a 16.05.2003, invocando um contrato celebrado com o R. em Agosto de 1997 e a falta da aquisição das quantidades nele previstas, solicitando ao R. o pagamento, em 10 dias, da quantia de Eur 77.715,16 – vd. documentos a fls. 39-41.

15. O R., contudo, nunca pagou aquele valor à A. nem sequer apresentou qualquer proposta de pagamento.

V. Fundamentos de direito:

1. Da validade do contrato celebrado entre as partes em face das normas que regulam a concorrência – normas comunitárias e normas de direito interno.

O contrato a que os autos respeitam é um acordo de exclusividade, de compra exclusiva, na medida em que o R. se comprometeu perante a A., sua fornecedora, a não comprar, para revenda, produtos similares aos que nele se especificam, que são bebidas, só podendo adquirir os produtos comercializados ou produzidos pela A., seja qual for o fornecedor.

Obrigou-se ainda o R. a efectuar um consumo mínimo, de 100.000 litros, durante o período de quatro anos.

214
July

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

7.ª VARA CÍVEL

Isto com a contrapartida da entrega da quantia de Esc. 1.500.000\$00, acrescidos de IVA.

Este tipo de acordo é susceptível de entrar na mira das regras que disciplinam a concorrência.

Como se sabe, a nível internacional, e particularmente a nível comunitário, a concorrência é protegida por normas como as contidas nos artigos 81º e 82º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (anteriores artigos 85º e 86º do Tratado de Roma).

Assim, estabelece o n.º 1 do artigo 81º que «são incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou venda, ou quaisquer outras condições de transacção;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Nos termos do seu n.º 2, estatui-se que «são nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo».

Por seu turno, o n.º 3 prevê que «as disposições no n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,
 - a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e
 - a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:
- a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;

- b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa».

O artigo 82º do mesmo Tratado (anterior artigo 86º do Tratado de Roma), estabelece: «É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste», de seguida se apontando exemplos desse tipo de práticas abusivas em termos análogos aos previstos no artigo anterior.

Como resulta destes preceitos, as *ententes* entre empresas, para serem proibidas, terão de preencher cumulativamente dois requisitos¹: por um lado, serem susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros; por outro lado, terão de impedir, restringir ou falsear a concorrência no interior do mercado comum.

Ora, a propósito deste segundo requisito, tem-se exigido que a restrição à concorrência seja significativa, pelo que um acordo, mesmo que preencha os dois requisitos, não será abrangido pela proibição «desde que afecte o mercado de uma forma ténue, tendo em linha de conta o peso diminuto dos intervenientes no mercado dos produtos em causa», como refere o Tribunal de Justiça no Acórdão Volk c. Vervaecke², de 09.07.1069.

A Comissão esclareceu, em comunicação de 27.05.1970, modificada a 19.12.1977 e a 03.09.1986, quais os critérios a que se deve entender na classificação dos «acordos de importância menor»: os produtos não devem representar, numa parte substancial do Mercado comum, mais de 5% do mercado e o valor total dos negócios não deve ultrapassar os 200 milhões de Ecus.

Do parecer da Autoridade da Concorrência, junto aos autos, fornece dados que não foram contraditados pelas partes e que podem servir de indicativo sério.

Aí se diz, em resumo, que o Conselho da Concorrência havia apurado que o volume de vendas total, ao abrigo dos acordos de venda exclusiva celebrados, como o dos autos, com retalhistas do sector Horeca (hotéis, restaurantes e cafés), cifrava-se apenas em 3,5% do total das vendas neste sector. Somado com o peso dos estabelecimentos que contrataram de forma similar com a Unicer, a outra produtora com posição dominante no mercado de cerveja no território nacional, não ultrapassava, em conjunto, os

¹ Manuel Afonso Vaz, *Direito Económico*, Coimbra, 3ª ed., 1994, pág. 268 e ss.

² Citado pelo mesmo A., a pág. 270, que continuaremos a seguir de perto.

11% do total de vendas nesse canal, pelo que no entender do Conselho se mantinha diminuto o grau de encerramento do mercado, não tendo o efeito cumulativo de tais contratos atingido ainda níveis suficientemente elevados que permitissem considerá-los restritivos da concorrência, pelo menos à época.

A nível comunitário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça vai no sentido de que para se apreciar se a existência de vários contratos de fornecimento de cerveja entrava o acesso ao mercado de distribuição é necessário analisar a natureza e a importância do conjunto desses contratos. Se se concluir que não têm por efeito cumulativo fechar o acesso a esse mercado a novos concorrentes, os contratos individuais que constituem o feixe de acordos, eles não podem constituir um obstáculo ao livre jogo da concorrência, na acepção do artigo 81º do Tratado e, por isso, escapam à proibição nele prevista – Acórdão Stergios Delimitis c. Henninger Bräu, de 28.02.1991³.

Atentos os dados referentes ao mercado nacional, acima constantes, não poderão subsistir dúvidas sobre a falta de importância do conjunto de acordos de exclusividade, celebrados pela ora A. com parceiros como o R., daquele sector Horeca, quando considerado o mercado comunitário. Os valores em causa serão, certamente, irrigários no quadro muito mais amplo desse mercado comunitário.

Donde, não cremos que seja possível considerar proibido, e como tal nulo, o acordo celebrado entre as partes, em face do direito comunitário, porque mesmo considerado o conjunto de acordos que a A. celebrou e que vinculam outros revendedores, a afectação do mercado europeu é de tal forma pequena que é despicienda.

Vejamos agora como se resolve a questão da validade do contrato em face das regras da concorrência de direito interno, contidas no citado DL n.º 371/93, de 29/10⁴.

Nos temos do artigo 2º desse diploma, seu n.º 1, «são proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por

³ Apelando ao efeito cumulativo de bloqueio de mercado produzido por um conjunto de contratos similares, também a propósito da cerveja, vd. ainda o Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, Terceira Secção, de 05.07.2001, no caso Roberts c. Comissão das Comunidades – <http://europa.eu.int>.

⁴ É este o diploma a considerar, e não – como quer o R. – aquele que mais tarde o revogou, uma vez que o que interessa, para apreciar a validade das cláusulas de um contrato, é confrontá-lo com as normas que vigoravam na data em que ele foi celebrado.

objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, introduzindo, artificialmente, quer a sua alta, quer a sua baixa;
- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;
- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza, ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos».

O n.º 2 do mesmo artigo prevê que, excepto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo 5º, os acordos ou decisões proibidos serão nulos.

Aquele artigo 5º estatui que poderão ser consideradas justificadas as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico, desde que observados determinados requisitos.

Por seu turno, o artigo 3º do referido DL prevê as práticas de abuso de posição dominante.

É manifesto o paralelismo entre estas normas de direito interno e as normas dos artigos 81º e 82º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Resta saber se, para se apreciar o efeito anticoncorrencial no mercado interno, se deve recorrer ao mesmo tipo de interpretação restritiva que o Tribunal de Justiça e, em geral, as instâncias comunitárias defendem para as normas do Tratado, em termos de considerar excluída do âmbito da proibição de direito interno a violação que seja importância irrisória, que não contribua em termos minimamente significativos para fechar o mercado nacional aos outros concorrentes.

Como vimos, este entendimento foi sustentado pelo Conselho da Concorrência, e foi também adoptado, nos autos, pela A.

218

anu

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA
7.º VARA CÍVEL

Cremos que com razão pois, se no texto da lei não encontramos motivo para tal restrição, já no seu espírito a poderemos sustentar. Se o que se pretende é garantir a concorrência, através da proibição das práticas que lhe sejam restritivas, uma prática não deverá ter-se por proibida se não for suscetível de criar um efeito anticoncorrencial com um mínimo de visibilidade⁵.

Claro que nada obriga a seguir o entendimento das instâncias europeias, já que ele se refere unicamente ao direito comunitário. No entanto, as normas em causa, de direito interno e de direito comunitário, são muito parecidas, quer no seu texto quer, no que interessa verdadeiramente, na sua intencionalidade, pelo que nada impede sejam utilizados os mesmos processos hermenêuticos, que fazem todo o sentido dentro do quadro mais limitado do mercado interno.

Como nada impede que, na análise dos comportamentos anticoncorrenciais no mercado interno, se aprecie o efeito do feixe dos diversos contratos individuais – seguindo, ainda aqui, as coordenadas usadas na interpretação do direito comunitário.

Atendendo aos dados avançados pelo Conselho da Concorrência, já acima elencados, e pelos motivos de direito acabados de expor, defenderemos também a validade do acordo celebrado pelas partes, em face do direito interno. É que, embora obviamente violadores do disposto no artigo 2º do diploma em análise, os acordos celebrados pela A. em termos análogos aos dos autos não atingiram um volume capaz de distorcer a concorrência de forma visível.

Assim, cumpre passar à apreciação da questão seguinte.

2. Da verificação do incumprimento culposo, por parte da R., justificativo da resolução do contrato, pela A.

A A. funda o incumprimento do R. num único facto: não ter atingido, findo o período de quatro anos – que marca também o seu termo – atingido o consumo nele previsto, a que o R. se havia obrigado.

Como acima se disse, o R. verdadeiramente não contesta este facto, esta falta, limitando-se a questionar a forma como a A. apresenta os totais consumidos – mas não os atacando verdadeiramente. Não se olvidando que o cumprimento é um facto extintivo da obrigação, consubstanciando

⁵ Numa das poucas decisões que conhecemos sobre a matéria da concorrência, o Tribunal da Relação de Lisboa não efectuou tal interpretação restritiva com base na análise de concretas quotas de mercado, embora aí se faça apelo a «entrave relevante à concorrência». Estava em causa um contrato de compra e venda de sapatos com uma cláusula de venda exclusiva. Trata-se do Acórdão de 09.04.2002, CJ XXVII-II-94.

219

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA
7.ª VARA CÍVEL

WU

portanto uma excepção peremptória, a sua alegação e prova caberia ao R.

O R. também questiona de forma não produtiva o valor por litro. Se quisesse atacar esse valor, devia dizer que ele não era devido, que não era esse o valor praticado pela A. Mas não. Limita-se a dizer que a A. não explicou como alcançou esse valor, mas a A. nunca se obrigou a fazer tais explicações, a esclarecer como, internamente, apura o preço que pratica com os seus revendedores!

Não tendo o R. atingido o consumo mínimo, faltando-lhe para tal 84.473 litros, no valor total de Eur 77.715,16, é este valor que deve pagar à A., nos termos da cláusula penal acordada (cláusula 4.6 do referido contrato).

O eventual excesso da cláusula penal, a motivar a sua redução, não foi invocado pelo R., e esta questão não pode ser conhecida oficiosamente.

Sobre esse valor vencem-se juros de mora, desde a data do incumprimento, e não desde a data da interpelação (que foi feita, embora com invocação de um contrato de Agosto - o que sempre seria irrelevante, porque o R. sabia bem, certamente, a que contrato se queria a A. referir).

A data do incumprimento é a do termo do contrato – 12.12.2001. Porém, a A. só pede juros desde 31.12.2001 (por lapso manifesto refere-se ao ano de 1997), o que é menos do que aquilo a que tem direito.

Tais juros são à taxa de 7% ao ano, até 30.04.2003, e à taxa de 4% ao ano depois dessa data (Portarias n.ºs 262/99, de 12/04, e 291/2003, de 08/04).

Resta decidir.

VI. Dispositivo:

Nestes termos e com estes fundamentos, decide este tribunal julgar procedente a acção, condenando o R. a pagar à A. a quantia de Eur 77.715,16 (setenta e sete mil, setecentos e quinze euros e dezasseis centimos), acrescida de juros de mora, contados desde 31.12.2001 até integral pagamento, à taxa de 7% ao ano, até 30.04.2003, e à taxa de 4% ao ano depois dessa data.

Custas pelo R.

Registe e notifique.

Após a notificação às partes, remeta cópia à Comissão Europeia – DG Concorrência – B-1049 Bruxelas, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 15º do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho.

Processei e revi.

TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA
7.ª VARA CÍVEL

220

14.03.2005



(Isabel Verde)